

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.277/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000351946-14
Impugnação: 40.010127411-83
Impugnante: João Viana da Costa
CPF: 580.919.806-63
Origem: DF/BH-2- Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937, de 23/12/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Isenção inaplicável uma vez que não se comprovou a perda total do veículo à época do fato gerador. Assim, não se reconhece a restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição dos valores pagos relativamente ao IPVA do veículo de placa HIC-4531, ao argumento de que na data de 28/01/10 envolveu-se em acidente automobilístico o qual culminou a perda total do veículo referido.

O Delegado Fiscal da DF/BH-2, em despacho de fls. 14, decide indeferir o pedido.

Inconformado com a decisão supra, o Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação às fls. 16/20, acompanhada dos documentos de fls. 21/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/37.

A 1ª Câmara de Julgamento exara os despachos interlocutórios de fls. 38 e 51, os quais não foram cumpridos pelo Impugnante.

O Impugnante argumenta que o veículo fora transferido porque, tendo havido a perda total, a seguradora paulista efetiva a sua transferência por uma questão de praxe.

Aduz ainda que, recebeu os valores do seguro que conduzem à confirmação da perda total do veículo e que não está mais com pendência junto ao Estado de Minas Gerais.

O Fisco se opõe à pretensão do Impugnante aduzindo que, nos termos do art. 3, inciso IX da Lei nº 14.973/03 é isento de IPVA o veículo sinistrado com perda total, e, corroborando com tal disposição, o Decreto 43.709/03, dispõe que, nestes casos, imprescindível se faz a apresentação de certidão expedida pela autoridade policial competente.

DECISÃO

Em impugnação, o Requerente declara que entende fazer jus à restituição proporcional do IPVA uma vez que, em função do acidente narrado pelo Boletim de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorrência nº 225/10 (fls. 08/09), ocorrido na data de 28/01/10, perdeu a propriedade do automóvel.

O Impugnante apresenta documentação demonstrando a ocorrência do sinistro sem, todavia, demonstrar o perecimento do bem. O documento de fls. 12 dos autos, datado de 26/04/10 (data posterior ao acidente) demonstra a inexistência de qualquer impedimento para o veículo referido.

Analisando o documento de fls. 29 dos autos, apura-se que na data de 05/04/10, posteriormente ao sinistro, o veículo se encontrava em circulação, tendo sido transferido para o Estado de São Paulo.

Observa-se que, no caso vertente, o que ocorreu foi a mera e simples transferência de propriedade do veículo.

Necessário esclarecer que o fato gerador do IPVA ocorre em primeiro de janeiro de cada ano, portanto, consumado no ano de 2010, e prevalecendo a obrigação por todo o exercício daquele ano, só havendo alteração da situação em hipóteses específicas que importem na perda completa do bem.

Assim, o indeferimento do pedido de restituição mostra-se correto porque, de fato, tecnicamente, não existe nos autos a prova da perda total do veículo como também não existe prova de baixa do mesmo perante ao Cadastro Nacional de Veículos Automotores, circunstância, insiste-se, “*sine qua*” para o deferimento do pedido.

Diante deste quadro e das provas trazidas aos autos, forçosa a conclusão de que a pretensão do Impugnante é totalmente desprovida de amparo legal, haja vista pretender a restituição dos valores pagos referentes ao IPVA no exercício de 2010, sem a ocorrência de fato algum capaz de ensejá-la.

A mera transferência de propriedade do veículo, conforme ocorrido, não se presta a justificar a restituição dos valores pretendidos, nem tampouco a isenção relativa ao IPVA.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ